



LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Projeto de Lei n.º 576/XV/1.ª

Estabelece regras para a constituição de grupos e turmas dos estabelecimentos de educação pré-escolar, de ensino e de formação e para o período de funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino

Exposição de motivos

Juntamente com o tempo total de instrução dos alunos, o tempo médio de trabalho e a divisão do tempo do pessoal docente entre o ensino e outras funções, o tamanho dos grupos e das turmas e a proporção aluno-educador/professor estão entre os indicadores da importância da educação num país. Aliás, a distribuição de alunos por grupos e turmas tem também relevância para a definição dos gastos com a educação.

Em geral, grupos e turmas de alunos mais reduzidas são percebidas como permitindo aos educadores e professores ter maior concentração e foco nas necessidades de cada criança e jovem e potenciando um maior aproveitamento do tempo de aprendizagem, já que existirão menos interrupções. Aliás, quanto mais novas são as crianças, mais tempo de interação com os educadores e professores precisam para acederem a uma educação de qualidade. Apesar da pouca investigação feita sobre os efeitos dos tamanhos das turmas nos processos individuais de aprendizagem, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos refere¹ que há evidências de que turmas menores podem ter uma influência e impacto positivo em alunos mais vulneráveis e indica que existe uma associação positiva entre turmas menores e uma maior satisfação do pessoal docente.

¹ <https://gpseducation.oecd.org/revieweducationpolicies/#!node=41720&filter=all>

Apesar dos esforços de redução do tamanho de grupos e turmas iniciados em anteriores legislaturas, continuamos a ter uma organização de turmas baseada em mínimos e máximos e não nas características das crianças e jovens e nos objetivos de aprendizagem definidos. Esta narrativa coloca graves entraves à capacidade de resposta e qualidade do ensino em Portugal e atropela crianças e jovens que necessitam de um apoio mais individualizado que promova a sua integração e incentive a sua aprendizagem.

Neste sentido, o relatório do Conselho Nacional de Educação *Estado da Educação 2021*² apresenta como proposta de renovação do sistema educativo nacional, passar da “rigidez da distribuição dos estudantes por turmas e da organização dos horários, para uma organização dos espaços de aprendizagem mais fluída, em que os grupos de estudantes se formam consoante os objetivos de aprendizagem e as atividades que os suportam”. Este é também o caminho defendido pelo LIVRE para uma escola centrada em cada criança e jovem, baseada em comunidades de aprendizagem, onde o currículo é focado em cada aluno. Como passo intermédio nesse caminho, o LIVRE propõe a existência imediata de turmas menores, que permita um trabalho de maior proximidade a cada criança e jovem.

Esta redução do número de alunos por turma é uma exigência antiga e que se torna ainda mais urgente após dois anos de pandemia, anos estes que vieram trazer novos desafios à escola - como a necessidade de recuperação das aprendizagens ou a necessidade de resposta a uma maior agitação e maior dificuldade de socialização por parte das crianças relatada por vários professores e especialistas³.

Pretende-se uma escola promotora de um ambiente de aprendizagem e desenvolvimento pessoal de todos os profissionais que nela trabalham e favorecendo culturas colaborativas, combatendo o insucesso e o abandono escolares, pelo que, **ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:**

Artigo 1.º

Objeto

² https://www.cnedu.pt/content/EE2021/EE2021-Web_site.pdf

³ [Pandemia: crianças mais agitadas e menos tolerantes \(dn.pt\)](#)

A presente Lei estabelece regras para a constituição de grupos e turmas dos estabelecimentos de educação pré-escolar, de ensino e de formação e para o período de funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente Lei aplica-se aos estabelecimentos de educação pré-escolar, de ensino e de formação da rede pública, de ensino particular e cooperativo com contratos de associação com o Estado e às escolas profissionais privadas, devidamente reconhecidas pelas entidades competentes.

Artigo 3.º

Critérios para a constituição de grupos e turmas

1. Na constituição dos grupos e turmas devem prevalecer critérios de natureza pedagógica definidos de acordo com as especificidades dos respetivos projetos educativos e regulamentos internos dos estabelecimentos previstos no artigo anterior.
2. Os critérios referidos no n.º 1 devem respeitar a heterogeneidade e necessidades específicas das crianças e jovens podendo, se necessário, ser ouvidas entidades relevantes e o conselho pedagógico para melhor atender a outros critérios determinantes para a integração em ambiente escolar, promoção do sucesso escolar e combate ao abandono escolar.
3. Na aplicação dos critérios para a constituição de grupos e turmas devem ser adotadas estratégias e medidas em observância dos princípios do superior interesse da criança e do jovem e do seu bem-estar físico e psicológico, bem como de princípios de eficiência, qualidade, transparência e sustentabilidade económica.

Artigo 4.º

Constituição de grupos na educação pré-escolar

1. Na educação pré-escolar os grupos são constituídos por um número máximo de 18 crianças para um educador de infância.

2. O número máximo previsto no número anterior pode ser reduzido sempre que em relatório técnico-pedagógico seja identificado como medida de acesso e promoção da aprendizagem bem como quando haja necessidade de integração de crianças com necessidades específicas em grupos mais reduzidos, devendo cada estabelecimento pré-escolar aferir casuisticamente o número máximo de crianças a incluir nestas condições e de lhes ser assegurado o acompanhamento necessário e definido o tempo de permanência adequado em turma.

Artigo 5.º

Constituição de turmas do 1.º e 2.º ciclos do ensino básico

1. As turmas do 1.º e 5.º anos de escolaridade são constituídas por um máximo de 18 alunos.
2. As turmas dos demais anos de escolaridade dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico são constituídas por um máximo de 20 alunos.
3. Nos estabelecimentos de ensino integrados nos territórios educativos de intervenção prioritária as turmas do 1.º e 5.º anos de escolaridade são constituídas por um máximo de 16 alunos, e nos demais anos de escolaridade dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico são constituídas por um máximo de 18 alunos.
4. As turmas do 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, nos estabelecimentos de ensino de lugar único e com mais de um lugar, que incluam alunos com mais de dois anos de escolaridade são constituídas por um máximo de 16 alunos.
5. O número máximo previsto nos números anteriores pode ser reduzido sempre que em relatório técnico-pedagógico seja identificado como medida de acesso e promoção da aprendizagem bem como quando haja necessidade de integração de alunos com necessidades específicas em turmas mais reduzidas, devendo cada estabelecimento de ensino aferir casuisticamente o número máximo de alunos a incluir nestas condições e de lhes ser assegurado o acompanhamento necessário e definido o tempo de permanência adequado em turma.

Artigo 6.º

Constituição de turmas do 3.º ciclo do ensino básico

1. As turmas do 7.º ano de escolaridade são constituídas por um máximo de 18 alunos.
2. As turmas dos demais anos de escolaridade do 3.º ciclo do ensino básico são constituídas por um máximo de 20 alunos.
3. Nos estabelecimentos de ensino integrados nos territórios educativos de intervenção prioritária as turmas do 7.º ano de escolaridade são constituídas por um máximo de 16 alunos, e nos demais anos de escolaridade do 3.º ciclo do ensino básico são constituídas por um máximo de 18 alunos.
4. No 3.º ciclo do ensino básico o número mínimo para a abertura de uma disciplina de opção do conjunto de disciplinas que integram as de oferta do estabelecimento de ensino é de 8 alunos.
5. O número máximo previsto nos números anteriores pode ser reduzido sempre que em relatório técnico-pedagógico seja identificado como medida de acesso e promoção da aprendizagem bem como quando haja necessidade de integração de alunos com necessidades específicas em turmas mais reduzidas, devendo cada estabelecimento de ensino aferir casuisticamente o número máximo de alunos a incluir nestas condições e de lhes ser assegurado o acompanhamento necessário e definido o tempo de permanência adequado em turma.

Artigo 7.º

Constituição de turmas do ensino secundário

1. Nos cursos científico-humanísticos e nos cursos do ensino artístico especializado, nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, no nível secundário de educação, as turmas são constituídas por um máximo de 20 alunos.
2. Nos cursos científico-humanísticos e nos cursos do ensino artístico especializado, nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, no nível secundário de educação, o número mínimo para a abertura de uma disciplina de opção é de 8 alunos.
3. Nos estabelecimentos de ensino integrados nos territórios educativos de intervenção prioritária as turmas do nível secundário de educação são constituídas por um máximo de 16 alunos e o número mínimo para a abertura de uma disciplina de opção é de 8 alunos.

4. Nos cursos do ensino artístico especializado, o número mínimo de alunos para a abertura de uma especialização é de 8 alunos, independentemente do curso de que sejam oriundos.
5. O reforço nas disciplinas da componente de formação específica ou de formação científico-tecnológica, decorrente do regime de permeabilidade previsto na legislação em vigor, pode funcionar com qualquer número de alunos, depois de esgotadas as hipóteses de articulação e de coordenação entre estabelecimentos de ensino da mesma área pedagógica, mediante autorização prévia dos serviços do Ministério da Educação competentes e desde que os números máximos por turma previstos na presente lei sejam respeitados.
6. Nos cursos profissionais as turmas são constituídas por um máximo de 20 alunos.
7. Nos estabelecimentos de ensino integrados nos territórios educativos de intervenção prioritária as turmas dos cursos profissionais são constituídas por um máximo de 16 alunos.
8. Na oferta formativa de cursos científico-humanísticos de ensino recorrente as turmas são constituídas por uma máximo de 22 alunos e, quando não seja possível assegurar uma oferta adequada e distribuída regionalmente, deve privilegiar-se o Ensino Secundário Recorrente a Distância tal como previsto na Portaria n.º 254/2016, de 26 de setembro.
9. O número máximo previsto nos números anteriores pode ser reduzido sempre que em relatório técnico-pedagógico seja identificado como medida de acesso e promoção da aprendizagem bem como quando haja necessidade de integração de alunos com necessidades específicas em turmas mais reduzidas, devendo cada estabelecimento de ensino aferir casuisticamente o número máximo de alunos a incluir nestas condições e de lhes ser assegurado o acompanhamento necessário e definido o tempo de permanência adequado em turma.
10. É possível agregar componentes de formação comuns, ou disciplinas comuns, de dois cursos diferentes numa só turma, desde que as turmas sejam constituídas por um máximo de 16 alunos.

Artigo 8.º

Disposições comuns à constituição de turmas

1. O desdobramento das turmas e ou o funcionamento de forma alternada de disciplinas dos ensinos básico e secundário é autorizado nos termos definidos em legislação e ou regulamentação próprias.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na instrução do processo relativo ao desdobramento das turmas e ou ao funcionamento de forma alternada de disciplinas dos ensinos básico e secundário de ofertas de educação e formação profissional de dupla certificação destinadas a jovens e adultos, a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE) solicita à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P. (ANQEP, I.P.) parecer obrigatório e vinculativo, a emitir no âmbito das competências que a este organismo estão atribuídas em matéria de acompanhamento, monitorização, avaliação e a regulação das modalidades de formação de dupla certificação.

3. A constituição ou a continuidade, a título excecional, de grupos e turmas com número superior aos limites estabelecidos nos artigos anteriores carece de autorização dos serviços do Ministério da Educação competentes, mediante análise fundamentada da direção do estabelecimento de educação, ensino e formação e após autorização do respetivo conselho pedagógico.

4. Compete à DGEstE homologar a constituição das turmas no âmbito da rede de oferta educativa, de ensino e formativa.

5. Compete à Inspeção-Geral da Educação e Ciência, em articulação com a DGEstE e, quando se trate de ofertas de educação e formação profissional de dupla certificação destinadas a jovens e adultos, também com a ANQEP, I.P., proceder à verificação do cumprimento, pelos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com contrato de associação, da respetiva área geográfica de implantação da oferta abrangida pelo contrato outorgado.

Artigo 9.º

Período de funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino

1. A definição do período de funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar, de ensino, incluindo as atividades letivas e não letivas, deve ter sempre em consideração o número de turmas a acolher, sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 644-A/2015, de 24 de agosto.

2. Os estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino organizam as suas atividades em regime normal, de segunda-feira a sexta-feira.

3. De acordo com o projeto educativo ou quando as instalações não permitam o funcionamento em regime normal, as atividades poderão ser organizadas em regime duplo, com um turno de manhã e outro de tarde, após autorização do respetivo conselho pedagógico e dos serviços competentes do Ministério da Educação.

4. Sempre que as atividades escolares decorram nos períodos da manhã e da tarde, o intervalo do almoço não poderá ser inferior a uma hora para estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino dotados de refeitório e de uma hora e trinta minutos para os restantes.

5. As aulas de Educação Física só poderão iniciar-se uma hora depois de findo o período definido para almoço no horário da respetiva turma.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

1. O previsto na presente lei é de aplicação progressiva e produz efeitos a partir do início do ano letivo de 2024/2025.

2. A aplicação progressiva da redução do número de alunos por grupo e turma efetivar-se-á da seguinte forma:

- a) No ano letivo de 2024/2025 na educação pré-escolar, no 1.º, 5.º e 7.º anos de escolaridade;
- b) No ano letivo de 2025/2026 no 2.º, 6.º, 8.º e 11.º anos de escolaridade e no 2.º ano do ciclo de formação dos cursos profissionais;
- c) No ano letivo de 2026/2027 no 3.º, 9.º e 12.º anos de escolaridade e no 3.º ano do ciclo de formação dos cursos profissionais;
- d) No ano letivo de 2027/2028 ao 4.º ano de escolaridade.

2. Compete ao Governo, mediante auscultação prévia das entidades da educação competentes e das estruturas representativas do pessoal docente e não docente, a regulamentação dos critérios de progressão.

Artigo 11.º

Regulamentação

A regulamentação prevista no n.º 2 do artigo anterior deve ser apresentada no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Despacho Normativo n.º 10-A/2018, de 19 de junho, alterado pelo Despacho Normativo n.º 16/2019, de 4 de junho, que estabelece o regime de constituição de grupos e turmas e o período de funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino no âmbito da escolaridade obrigatória.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 16 de fevereiro de 2023

O Deputado do LIVRE

Rui Tavares